

# DOC. 01

---



**Farmácias FTB**  
A FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL

**GRUPO FTB**

## **Plano de Recuperação Judicial**

**Agosto de 2019**

---

81.3314-0040  
Praça Miguel de Cervantes, 60  
Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate  
Ilha da Leite / Recife/PE  
CEP 50070-520

contato@ppkconsultoria.com.br  
www.ppkconsultoria.com.br



CONSULTORIA

## Sumário

1. GLOSSÁRIO .....	3
2. INTRODUÇÃO.....	14
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO .....	15
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	17
4.1. MEDIAÇÃO.....	18
4.2. CREDORES FINANCIADORES – MEDIAÇÃO - DEFINIÇÕES.....	19
4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO.....	21
4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS .....	23
4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS .....	23
4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS.....	24
4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	24
4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	25
4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS .....	27
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA .....	28
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO .....	28
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS .....	29
6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL.....	30
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL .....	31
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ....	33
6.5. CREDORES ADERENTES.....	34
6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	34
6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO .....	35
6.8. CRÉDITOS SUBORDINADOS .....	36
6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO .....	37
7. DISPOSIÇÕES FINAIS .....	43
8. ANEXOS.....	46

2



CONSULTORIA

## 1. GLOSSÁRIO

AJ

- Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO**, Olegário e Teixeira Advocacia, inscrito perante o CNPJ/MF sob o nº 06.942.158/0001-67, sociedade registrada na OAB/AL sob o nº 147/2004, na pessoa do advogado Dr. Bruno Zeferino do Carmo Teixeira, OAB/AL nº 7.617 e endereço de correspondência eletrônica [bruno@olegarioeteixeira.com.br](mailto:bruno@olegarioeteixeira.com.br).

AGC

- Assembleia Geral de Credores.

CREDORES  
CONCURSAIS

- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que o **GRUPO FTB** tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o *caput* do art. 49 c/c art. 51, III da **LRJF**, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

CREDORES COM  
GARANTIA REAL

- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE II**.

CREDORES  
EXTRACONCURSAIS

- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da **LRJF**.

CREDORES

FINANCIADORES

CREDORES

TRABALHISTAS

CREDORES

QUIROGRAFÁRIOS

CREDORES ME EPP

CRÉDITOS CLASSE I

CRÉDITOS CLASSE II

CRÉDITOS CLASSE III

CRÉDITOS CLASSE IV

- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades do **GRUPO FTB**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.2 e 4.6.

- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com o **GRUPO FTB** classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE I**.

- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE III**.

- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como **CRÉDITOS CLASSE IV**.

- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da **LRJF**.

- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da **LRJF**.

- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da **LRJF**.

- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da **LRJF**.

**CRÉDITOS  
CONCURSAIS**

- **CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV**, individualmente ou em conjunto.

**CRÉDITOS  
RETARDATÁRIOS**

- Créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 6.6 deste **PRJ**. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.

**CRÉDITOS  
SUBORDINADOS**

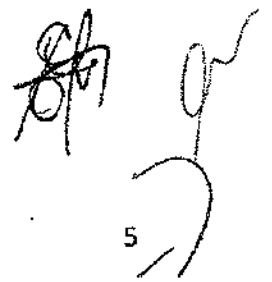
- Créditos detidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/05.

**CRÉDITOS  
TRABALHISTAS**

- **CRÉDITOS CLASSE I.**

**HOMOLOGAÇÃO  
JUDICIAL DO PRJ**

- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o **PLANO**, conforme art. 58º da **LRJF**.



5

**JUÍZO UNIVERSAL**

- 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo nº 0002118-71.2019.8.17.2640.

**LAUDO DE  
AVALIAÇÃO DE  
ATIVOS**

- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente **PLANO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.

**LAUDO ECONÔMICO-  
FINANCEIRO**

- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente **PLANO**, conforme art. 53, III da **LRJF**.

**LRJF**

- Lei nº 11.101/05.

**MEDIAÇÃO**

- Termo de Mediação em conformidade com os parâmetros autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

**NOVAÇÃO  
RECUPERACIONAL**

- Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.

**PERÍODO DE  
CARÊNCIA**

- Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ** e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.

**PLANO**

- Plano de Recuperação Judicial.

**PPK CONSULTORIA**

- D'Ambrósio, Alves e Santos Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Consultoria.

**PRINCIPAL  
ESTABELECIMENTO**

- Estabelecimento localizado na Rua Santos Dumont, nº 48, bairro de Santo Antônio, Garanhuns/PE, CEP 55.293-025.

PROCESSO

PRJ

QGC

RECUPERANDAS,  
SOCIEDADE  
EMPRESÁRIA ou  
GRUPO FTB

- Processo de Recuperação Judicial de nº 0002118-71.2019.8.17.2640.

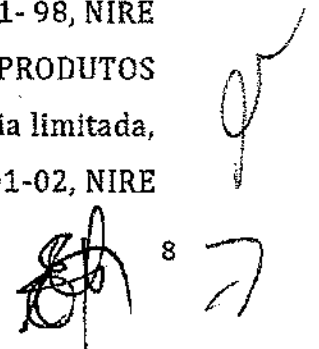
- Plano de Recuperação Judicial.

- Quadro Geral de Credores.

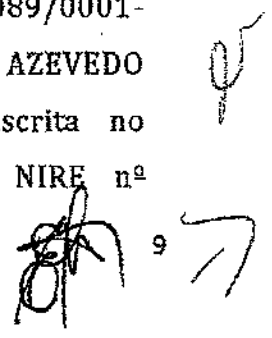
- Grupo econômico formado pelas sociedades empresárias (1) EBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.479.717/0001-60, NIRE nº 26.2.0208482-7, (2) FTB HOLDING E PARTICIPACOES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.446.732/0001-78, NIRE nº 26202310169; (3) GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.341.968/0001-84, NIRE nº 26.20207844-4; (4) AMAPÁ MED COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.182.221/0001-93, NIRE nº 16200115522; (5) AZEVEDO BARROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.504.163/0001-86, NIRE nº 21200639771; (6) CAMPINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.948.375/0001-31, NIRE nº 25200503309; (7) CEARÁ COMÉRCIO E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.340/0001-30, NIRE nº



2320150931-7; (8) CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.288.987/0001-33, NIRE nº 5320.201939.3; (9) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BOA VISTA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.131.110/0001-10, NIRE nº 14.2.0010960-1; (10) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS CEARÁ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.749.976/0001-39, NIRE nº 23201467011; (11) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS PARAÍBA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.675.882/0001-25, NIRE nº 2520058502.0; (12) COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.530.044/0001-75, NIRE nº 2420056502.8; (13) DROGA RÁPIDA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.068.674/0001-00, NIRE nº 26201636451; (14) DROGA RÁPIDA MACEIÓ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.171.473/0001-05, NIRE nº 27200441496; (15) DROGARIA EBA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.999.287/0001-17, NIRE nº 26201626324; (16) E B A HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.567.629/0001-98, NIRE nº 26.6.0012149-8; (17) EQUATORIAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.979.328/0001-02, NIRE

 8 7

nº 21.20082170-6; (18) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.529.825/0001-75, NIRE nº 2120.078395.2; (19) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL CEARÁ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.822.006/0001-60, NIRE nº 23201305771; (20) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL RIO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.231.519/0001-83, NIRE nº 33209394843-3; (21) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.307.988/0001-43, NIRE nº 3121.014006-8; (22) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.570/0001-76, NIRE nº 2920369644-6; (23) FARMÁCIA DO TRABALHADOR SUDOESTE DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.491/0001-65, NIRE nº 29203696462; (24) FARMÁCIA DO TRABALHADOR EBA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.528.802/0001-71, NIRE nº 29203881120; (25) FARMÁCIA DO TRABALHADOR GRANDE SALVADOR LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.512.089/0001-78, NIRE nº 29203880115; (26) FARMÁCIA AZEVEDO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.237.761/0001-15, NIRE nº



2620169380-3; (27) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO BRASIL DE MINAS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.004.969/0059-07, NIRE nº 26202084827; (28) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO SUL DA BAHIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.534.608/0001-00, NIRE nº 29203696454; (29) FARMÁCIA DO TRABALHADOR DO ESPÍRITO SANTO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.758.701/0001-07, NIRE nº 082.846.75-8; (30) FARMÁCIA SERTANEJA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.542.792/0001-05, NIRE nº 26.2.0186413-6; (31) FARMÁCIA SUIÇA BRASILEIRA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.629.053/0001-55, NIRE nº 2620186867-1; (32) FERRARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.290.798/0001-03, NIRE nº 26.20190439-1; (33) FTB FRANCHISING LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.525.220/0001-46, NIRE nº 26202193804; (34) FTB SERTÃO MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.642.665/0001-00, NIRE nº 26202090983; (35) GATE ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.172.353/0001-49, NIRE nº 26.60012150-1; (36) GRANDE RECIFE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade

empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.648.819/0001-08, NIRE nº 26.2.0204627-5; (37) GUAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.801.355/0001-57, NIRE nº 1520125871-7; (38) ILHA MAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.757.340/0001-00, NIRE nº 2120.079497.1; (39) MARAJÓ PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.063.110/0001-68, NIRE nº 15.201305707; (40) MARANHÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.631.000/0001-67, NIRE nº 21200785521; (41) MATA SUL MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.342.277/0001-07, NIRE nº 26.9.0061748-1; (42) MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.370.508/0001-11, NIRE nº 54.20107954.7; (43) MEDPAR PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.865.952/0001-45, NIRE nº 15.20125962-4; (44) MEIO NORTE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.184.848/0001-60, NIRE nº 21200732347; (45) MOSSORÓ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.,

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.925.429/0001-20, NIRE nº 24.20061141.1; (46) PARANÁ MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.361.980/0001-62, NIRE nº 41.20717759-1; (47) PARNAÍBA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.342.231/0001-49, NIRE nº 22200385737; (48) PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.647.026/0001-09, NIRE nº 26201683883; (49) PLANALTO COMÉRCIO PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.378.549/0001-80, NIRE nº 52203233576; (50) POTI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.721.445/0001-09, NIRE nº 2220036888.3; (51) QUILOMBO MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.480.110/0001-40; (52) RBA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.735.841/0001-17, NIRE nº 28.20057299-1; (53) RIO NEGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.769.163/0001-00, NIRE nº 1320058955-6; (54) TERRA DAGAROA MEDICAMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.651.974/0001-75, NIRE nº

2620204533-3; (55) VELHO CHICO MEDICAMENTOS  
LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº 13.033.288/0001-42, NIRE nº  
29203552916.

**REMUNERAÇÃO**

- Juros e Correção Monetária.

RJ

- Recuperação Judicial nos termos da **LRJF**.

TR

- Taxa Referencial.

## 2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 10 de junho de 2019, o **GRUPO FTB** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, processo tombado sob o nº **0002118-71.2019.8.17.2640**.
- 2.2. Em 18 de junho de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de junho de 2019.
- 2.3. O **GRUPO FTB** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.4. Dessa forma, o **GRUPO FTB** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, fruto das primeiras reuniões e discussões com os diversos agentes interessados no presente processo, e atendendo assim às exigências do artigo 53 da **LRJF**.
- 2.5. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
  - II - demonstração da viabilidade econômica<sup>1</sup> da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**;
  - III - laudo econômico-financeiro<sup>2</sup> e de avaliação dos bens e ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**<sup>3</sup>, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.6. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração do **GRUPO FTB**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração das **RECUPERANDAS** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

2.7. Dessa forma, o **GRUPO FTB** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

### 3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

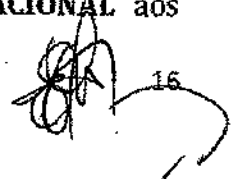
3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pelo **GRUPO FTB** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

3.2. Atualmente, o endividamento do **GRUPO FTB**, excluindo-se os **CRÉDITOS SUBORDINADOS**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	5.652	R\$ 15.795.560,72
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	826	R\$ 181.442.690,36
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	158	R\$ 4.924.654,72
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>6.636</b>	<b>R\$ 202.162.906,80</b>



- 3.3. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da LRJF.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, que estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.6.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6. Os créditos de qualquer Classe, conforme artigo 41, II da **LRJF**, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste **PLANO**, implicarão na quitação de tais créditos.
- 3.7. A homologação do presente **PLANO** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos

 16

**CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1, e serão pagos pelo **GRUPO FTB** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO FTB**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado entre o **GRUPO FTB** e o respectivo **CREDOR EXTRACONCURSAL** ou não sujeito aos efeitos do **PLANO**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

- 3.8.** A consecução deste **PLANO** implicará construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do **GRUPO FTB**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.9.** Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

O **GRUPO FTB** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**<sup>4</sup>, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em

<sup>4</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da

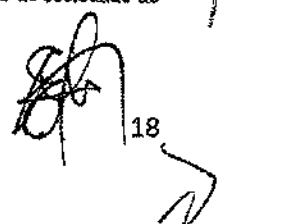
conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, o **GRUPO FTB** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

#### 4.1. MEDIAÇÃO

- 4.1.1.** No sentido de minimizar o impacto social da presente Recuperação Judicial, além do que promover a simplificação da mesma, as **RECUPERANDAS** poderão promover mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, mediante autorização judicial, quando antes da Assembleia Geral de Credores ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.
- 4.1.2.** A mediação a ser realizada buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3.** Os Termos de Mediação promovidos no âmbito da **MEDIAÇÃO**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na Cláusula 4.2 abaixo descrita.

legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

<sup>5</sup> PTP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)

  
18



CONSULTORIA

## 4.2. CREDORES FINANCIADORES - MEDIAÇÃO - DEFINIÇÕES

4.2.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto ao **GRUPO FTB**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo de **MEDIAÇÃO**, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

### 4.2.2. Poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**:

4.2.2.1. **Fornecedores de mercadorias e serviços:** Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **MEDIAÇÃO** nas modalidades de credor financiador não financeiro serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às

**RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo.

**4.2.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas:** As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao **GRUPO FTB**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de sua caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que

fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

#### **4.3. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA - CENTRALIZAÇÃO**

**4.3.1.** O **GRUPO FTB** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e conseqüente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

**4.3.2.** A **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando o **GRUPO FTB** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

**4.3.3.** As **RECUPERANDAS** evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade máxima.

**4.3.4.** A centralização administrativa das **RECUPERANDAS**, assim como seu interacionamento de cada **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** com suas demais coligadas é fato já atestado pela Administração Judicial do presente processo de **RJ**, como abaixo trasladamos:

*"Ante as considerações acima delineadas, pode-se concluir que:*

*1- Após verificação dos Lançamentos Contábeis a época da confecção de Contratos de Mútuo, do oferecimento de garantias cruzadas à Instituições Financeiras, da composição societária comum e de informações administrativo-financeiro-contábil consolidadas centralizadas em único Centro de Operações, localizado nas dependências da empresa FTB Holding - em recuperação judicial, torna-se caracterizada e evidenciada a existência de Grupo Econômico, entre as empresas Autoras, conclusivamente podendo nominar-se GRUPO FTB - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da legislação em vigor (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, art. 494)." (ID 47588067)*

**4.3.4.1.** A centralização administrativa das **RECUPERANDAS**, assim como a formação de um Grupo Econômico de Fato, é Meio de Recuperação imprescindível à melhor solução do processo em andamento e satisfação dos créditos de todas as partes envolvidas, estando tal procedimento em total consonância com o que prega a boa prática administrativa, pelas razões que passaremos a apresentar de forma não exaustiva:

4.3.4.1.1. Diminuição das despesas administrativas através da otimização de seu quadro funcional.

4.3.4.1.2. Melhoria em sua gestão de estoques.

4.3.4.1.3. Aumento de seu poder de compra ante os fornecedores e fabricantes.

4.3.4.1.4. Possibilidade de pagamento aos Credores que aderirem ao **TERMO DE MEDIAÇÃO** deferido pelo **JUÍZO UNIVERSAL** através de contrapartida às compras realizadas pelas diversas pessoas jurídicas que compõem o **GRUPO FTB**.

4.3.4.1.5. Solidariedade das diversas **RECUPERANDAS** ante o passivo adquirido pelo **GRUPO FTB** perante seus Credores.

#### **4.4. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS**

**4.4.1.** Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.

**4.4.2.** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.

**4.4.3.** Dado o valor de seu passivo, o **GRUPO FTB** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.

#### **4.5. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS**

**4.5.1.** O **GRUPO FTB** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário.

**4.5.2.** No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados ou viabilizar a realização de novos empreendimentos, o **GRUPO FTB** poderá:

- a) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**,



discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

#### **4.6. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS**

**4.6.1. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA** negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido na Cláusula 4.2 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO FTB**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

#### **4.7. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**4.7.1. O GRUPO FTB** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sendo certo que tais operações poderão envolver o **GRUPO FTB** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário

vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias do **GRUPO FTB**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por elas, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

#### 4.8. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.8.1. O **GRUPO FTB** poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a Cláusula 4.2, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

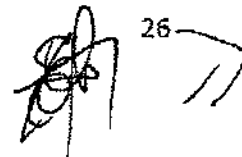
4.8.2. O **GRUPO FTB** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo.

**4.8.3.** Os adquirentes de ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na **LRJF**.

**4.8.4.** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venham a ser sócias. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

**4.8.5.** Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste **PRJ**, tratando-se de bens de mercado restrito, poderá o **GRUPO FTB**, havendo motivos justificados, alienar ou prometer alienar seus bens móveis e suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:

**4.8.5.1.** Que o preço de aquisição de cada bem tangível, intangível ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** que integra este **PRJ** como seu Anexo I admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado em razão do desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e



conservação de tais bens quando ociosos. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda; e

**4.8.5.2.** Homologação deste **PRJ** pelo **JUIZO UNIVERSAL** da recuperação judicial ou autorização do **JUIZO UNIVERSAL** caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.

**4.8.6.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO FTB**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.

**4.8.7.** Estas ações proporcionarão ao **GRUPO FTB** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo *"a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"* (in verbis, art. 47, da LRJF).

#### **4.9. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS**

**4.9.1.** As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ao presente **PRJ**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

**4.9.2.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações do **GRUPO FTB**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

## **5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**5.1.** Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado do **GRUPO FTB**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXO II

**5.1.1.** O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do ora apresentado.

## **6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO**

Conforme acima demonstrado e detalhado no **ANEXO II** do presente **PLANO**, o **GRUPO FTB** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo<sup>6</sup> nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO**

<sup>6</sup> Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III, IV e V do presente **PLANO**.



CONSULTORIA


**RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO FTB**.

#### 6.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS

Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão no diário oficial que conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
- II. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- III. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no

 29

pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;

- IV. Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
- V. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 80% (oitenta por cento);
- VI. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**;
- VIII. Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do **PLANO**;
- IX. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, conforme especificado no item VIII da Cláusula 6.1.

## **6.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL**

**6.2.1. O GRUPO FTB não possui credores Classe II - garantia real.**

**6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do**

crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o PRJ e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

### **6.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**

**6.3.1. Carência.** Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.

**6.3.2. Deságio.** Será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de RJ.

**6.3.3. Amortização:** Pagamento em 132 (cento e trinta e duas) parcelas, mensais consecutivas, a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**, observado o cronograma de amortização abaixo.

<b>Mês (após a carência)</b>	<b>Amortização (% ao mês)</b>	<b>Total Amortizado (%)</b>
13 ao 24	0,33%	3,96%
25 ao 60	0,35%	12,60%
61 ao 84	0,50%	12,00%
85 ao 143	1,20%	70,80%
144	0,64%	0,64%

**6.3.4.** Para os **CRÉDITOS CLASSE III**, serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.



- 6.3.5. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros de 2% (dois por cento) ao ano.
- 6.3.6.** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a **RJ**, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusula 6.3.5 acima. A **REMUNERAÇÃO** será capitalizada ao valor principal durante o período de carência.
- 6.3.7.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO** e a **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.3.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.
- 6.3.8.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum **CRÉDITO RETARDATÁRIO** surgir até 5 anos após a execução do **PLANO**, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às **RECUPERANDAS**.
- 6.3.9.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito.



CONSULTORIA

**6.4. CLASSE IV - CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**6.4.1. Carência.** Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.

**6.4.2. Deságio.** Será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de **RJ**.

**6.4.3. Amortização:** Pagamento em 60 (sessenta) parcelas, mensais consecutivas, a partir do 13º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**, observado o cronograma de amortização abaixo:

Mês (após a carência)	Amortização (% ao mês)	Total Amortizado (%)
13 ao 36	1,00%	24,00%
37 ao 70	2,00%	68,00%
71 e 72	4,00%	8,00%

**6.4.4.** Para os **CRÉDITOS CLASSE IV** serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida na data de seu ajuizamento.

**6.4.5. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros equivalentes a 2% (dois por cento) ao ano.

**6.4.6.** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a **RJ**, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da

Cláusula 6.4.5. acima. A **REMUNERAÇÃO** será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a RJ.

**6.4.7.** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subseqüente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO** e a **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subseqüente ao fim do período de carência da Cláusula 6.4.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.6 do presente **PLANO**.

**6.4.8.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.6 do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum **CRÉDITO RETARDATÁRIO** surgir até 5 anos após a execução do **PLANO**, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às **RECUPERANDAS**.

**6.4.9.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito.

## **6.5. CREDORES ADERENTES**

**6.5.1.** Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à RJ, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na AGC, e que receberão seus créditos nos termos deste PRJ.

## **6.6. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**

**6.6.1.** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações

determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

**6.6.2.** O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ** no diário oficial, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

**6.6.3.** Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

**6.6.4.** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de publicação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência próprio de 12 (doze) meses, com marco inicial a contar de sua habilitação na **RJ**.

## **6.7. PASSIVO TRIBUTÁRIO**

**6.7.1.** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pela União, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**.

6.7.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, ao **GRUPO FTB** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

## 6.8. CRÉDITOS SUBORDINADOS

~~Os Credores~~ AMAPA MED COM VAR PROD LT, AZEVEDO BARROS PROD FARM, AZEVEDO COM DE MED LTDA, CAMPINA COM MED LTDA, CEARA COM PROD FARM LTDA, CENTRO OESTE COM DE PROD, COM DE MED BOA VISTA LTDA, COM DE MED CEARA LTDA, COM DE MED PARAIBA LTDA, COM DE MED POTIGUAR LTDA, DROGA RAPIDA LTDA, DROGA RAPIDA MACEIO LTDA, DROGARIA EBA LTDA, EBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, EBA HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, ELISON BEZERRA DE AZEVEDO, EQUATORIAL PROD FARM LTDA, ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO, FARM DO TRAB COM DE PROD, FARM DO TRAB DO BRASIL CEARA LTDA, FARM DO TRAB DO BRASIL RIO LTDA, FARM DO TRAB DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA, FARM DO TRAB DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, FARM DO TRAB DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA, FARM DO TRAB EBA LTDA, FARM DO TRAB GRANDE SALVADOR LTDA, FARMACIA AZEVEDO LTDA, FARMACIA DO TRAB DO BRASIL M GERAIS LTDA, FARMACIA DO TRAB DO SUL DA BAHIA LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA, FARMACIA SERTANEJA LTDA, FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA, FERRARI DISTRIBUIDORA DE MED LTDA, FTB EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA, FTB FRANCHISING LTDA, FTB SERTAO MED LTDA, GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI, GRANDE RECIFE MED LTDA, GUAMED COM DE PROD FARM LTDA, ILHA MAR COM DE PROD FARM, MARAJO PROD FARM LTDA, MARANHAO COM DE PROD FARM, MATA SUL MED LTDA, MATO GROSSO COM VAR LTDA, MED AZEVEDO MONTEIRO LTDA, MEDPAR PROD FARM LTDA, MEIO NORTE COM DE PROD, MOSSORO COM DE MED LTDA, NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA, PARANA MED LTDA, PARNAIBA COM DE PROD FARM, PETROLINA MED LTDA, PLANALTO COM DE PROD FARM, POTI COM DE PROD FARM, PVH COM DE

MED LTDA, QUILOMBO MED LTDA, RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RIO NEGRO COM DE PROD FARM, ROBSON BEZERRA PINTO, TERRA DA GAROA MED LTDA e VELHO CHICO MED LTDA; são detentores de créditos no valor de R\$ 130.219.691,53 (cento e trinta milhões, duzentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente listados nas Classes I, III e IV da Lista de Credores das **RECUPERANDAS**.

**6.8.1.** Na qualidade de créditos detidos entre cada **RECUPERANDA**, ou seus sócios, perante outra(s) **RECUPERANDA(S)**, os credores acima relacionados subscrevem o presente **PRJ**, renunciando ao direito de recebimento nas condições ora apresentadas aos credores de sua Classe, dispondo-se a, e salvaguardando-se de recebê-los após a quitação de todos os demais créditos sujeitos ao presente **PRJ**.

#### **6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO**

**6.9.1.** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

**6.9.2.** No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **GRUPO FTB** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá a parcela mínima, descontando a diferença nas próximas parcelas até a quitação integral da dívida, quando será realizado pagamento em valor



CONSULTORIA

inferior do saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações do **GRUPO FTB** com o credor em referência.

**6.9.3.** Os credores deverão enviar ao **GRUPO FTB**, através do endereço eletrônico [recuperacao@farmaciasftb.com](mailto:recuperacao@farmaciasftb.com), os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO FTB** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

**6.9.4.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro do **GRUPO FTB** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

**6.9.4.1.** No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa do **GRUPO FTB**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações do **GRUPO FTB** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao **GRUPO FTB**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

**6.9.4.2.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor - seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da Cláusula 6.9.3 deste **PLANO**, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.
- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

**6.9.4.3.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **GRUPO FTB**.

**6.9.4.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

**6.9.5.** Em caso de eventual sobra de caixa das **RECUPERANDAS**, em volume compatível com seu plano de negócios, as mesmas poderão, e autorizadas estarão a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.



- 6.9.5.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, o **GRUPO FTB** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.9.5.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.9.5.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.9.5.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do **GRUPO FTB** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico [leilaoreverso@farmaciasftb.com](mailto:leilaoreverso@farmaciasftb.com), os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do **GRUPO FTB**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.9.5.5.** O **GRUPO FTB** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.9.5.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas

vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

**6.9.5.7.** O certame acima descrito, durante o período em que o **GRUPO FTB** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.

**6.9.5.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor do **GRUPO FTB** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

**6.9.6.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.6. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

**6.9.6.1.** Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o **GRUPO FTB** obrigado a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na



hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da RJ, nos termos do art. 61 da LRJF, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.

**6.9.7.** Para liquidação de suas obrigações, o **GRUPO FTB** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

**6.9.7.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do **GRUPO FTB**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

**6.9.8.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência do **GRUPO FTB** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.

**6.9.9.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

**6.9.10.** Caso o **GRUPO FTB** não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta RJ, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao

cedente.

**6.9.11.** Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da RJ, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente **PLANO** não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O referido **ANEXO II** reflete apenas as condições negociais entendidas pelo **GRUPO FTB** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

**6.9.12.** Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo **GRUPO FTB** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **GRUPO FTB**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do **GRUPO FTB**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica do **GRUPO FTB**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7.1.** O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pelo **GRUPO FTB**.

**7.2.** Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais

complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da RJ. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula o **GRUPO FTB** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação do **GRUPO FTB**.

- 7.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 7.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO FTB** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO FTB** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.
- 7.6. O **GRUPO FTB** estará em RJ até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da RJ, conforme o art. 61 da **LRJF**.

- 7.7. O **GRUPO FTB** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 7.8. A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe.
- 7.9. O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelo **GRUPO FTB**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, o **GRUPO FTB** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal

descumprimento.

- 7.11. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO FTB**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do **GRUPO FTB** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.3, 6.4) ou Termo de Mediação, conforme entendimento jurisprudencial<sup>7</sup>.
- 7.12. O **GRUPO FTB** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica do **GRUPO FTB**.
- 7.13. O **GRUPO FTB** poderá aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** que venha a ser convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-aº da Lei 11.101/05.
- 7.14. Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

## 8. ANEXOS

Anexo I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Anexo II – Laudo Econômico Financeiro

<sup>7</sup> Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) - RELATOR (A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - PUBLICAÇÃO: 10/10/2016 e Resp nº 1700497/MT, RELATOR Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA - JULGADO: 02/04/2019.

<sup>8</sup> Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I - na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;



CONSULTORIA

Anexo III - Relação de Credores Classe I

Anexo IV - Relação de Credores Classe III

Anexo V - Relação de Credores Classe IV

Garanhuns, 16 de agosto de 2019

*JRF*

*Geilson Jesus de V. Silva*  
*Elson R. Bezerra*

**PPK CONSULTORIA**  
João Rogério Alves Filho  
Economista

**GRUPO FTB**  
Elison Bezerra de Azevedo  
Erlan Bezerra de Azevedo  
Niedjon Flavio de Vasconcelos Silva  
Sócios e Administradores

**CREDORES SUBORDINADOS:**

**1. AMAPA MED COM VAR PROD LT**

*Elson R. Bezerra*

**2. AZEVEDO BARROS PROD FARM**

*Geilson Jesus de V. Silva*

**3. AZEVEDO COM DE MED LTDA**

*Elison B. de Azevedo*

**4. CAMPINA COM MED LTDA**

*Geilson Jesus de V. Silva*

**5. CEARA COM PROD FARM LTDA**

*Geilson Jesus de V. Silva*

**6. CENTRO OESTE COM DE PROD**

*Geilson Jesus de V. Silva*

**7. COM DE MED BOA VISTA LTDA**

*Geilson Jesus de V. Silva*



**8. COM DE MED CEARA LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**9. COM DE MED PARAIBA LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**10. COM DE MED POTIGUAR LTDA**

*[Signature]* Quilgema Barros e J. E. da Silva

**11. DROGA RAPIDA LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**12. DROGA RAPIDA MACEIO LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**13. DROGARIA EBA LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**14. EBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**15. EBA HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI**

*Flávia D. Bezerra*

**16. ELISON BEZERRA DE AZEVEDO**

*[Signature]*

**17. EQUATORIAL PROD FARM LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**18. ERLAN BEZERRA DE AZEVEDO**

*Flávia D. Bezerra*

**19. FARM DO TRAB COM DE PROD**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**20. FARM DO TRAB DO BRASIL CEARA LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**21. FARM DO TRAB DO BRASIL RIO LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*

**22. FARM DO TRAB DO BRASIL SUL DE MINAS LTDA**

Quilgema Barros e J. E. da Silva *Flávia D. Bezerra*



CONSULTORIA

**23. FARM DO TRAB DO NORDESTE DA BAHIA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**24. FARM DO TRAB DO SUDOESTE DA BAHIA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**25. FARM DO TRAB EBA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**26. FARM DO TRAB GRANDE SALVADOR LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**27. FARMACIA AZEVEDO LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**28. FARMACIA DO TRAB DO BRASIL M GERAIS LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**29. FARMACIA DO TRAB DO SUL DA BAHIA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**30. FARMACIA DO TRABALHADOR DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**31. FARMACIA DO TRABALHADOR DO ESPIRITO SANTO LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**32. FARMACIA SERTANEJA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**33. FARMACIA SUICA BRASILEIRA LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**34. FERRARI DISTRIBUIDORA DE MED LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**35. FTB EMPREENDIMENTOS E GERENCIAMENTO LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**36. FTB FRANCHISING LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

**37. FTB SERTAO MED LTDA**

Quirino Barros e S. E. Ltda. *Flávia D. P. Santos*

61 3334 0040

Praça Miguel de Cervantes, 60

Sala 1402 / Empresarial Pernambuco Corporate

Ilha do Leite / Recife/PE

CEP 50070 520

contato@ppkconsultoria.com.br

www.ppkconsultoria.com.br



CONSULTORIA

**38. GAT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**39. GATE ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES EIRELI**

*B. Spavento*

**40. GRANDE RECIFE MED LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva

**41. GUAMED COM DE PROD FARM LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**42. ILHA MAR COM DE PROD FARM**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**43. MARAJO PROD FARM LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**44. MARANHAO COM DE PROD FARM**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva* *B. Spavento*

**45. MATA SUL MED LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva* *B. Spavento*

**46. MATO GROSSO COM VAR LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva* *B. Spavento*

**47. MED AZEVEDO MONTEIRO LTDA**

*Flavio P. P. Silva* *João Vitor de Aguiar Montenegro*

**48. MEDPAR PROD FARM LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**49. MEIO NORTE COM DE PROD**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**50. MOSSORO COM DE MED LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

**51. NIEDJON FLAVIO DE VASCONCELOS SILVA**

Guilherme Barros da S. Silva

**52. PARANA MED LTDA**

Guilherme Barros da S. Silva *Flavio P. P. Silva*

*Handwritten marks and signatures on the right side of the page.*



CONSULTORIA

**53. PARNAIBA COM DE PROD FARM**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**54. PETROLINA MED LTDA**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**55. PLANALTO COM DE PROD FARM**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto *[Signature]*

**56. POTI COM DE PROD FARM**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**57. PVH COM DE MED LTDA**

*[Signature]* Alvin D. Pinto

**58. QUILOMBO MED LTDA**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**59. RBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**60. RIO NEGRO COM DE PROD FARM**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto

**61. ROBSON BEZERRA PINTO**

Robson Bezerra Pinto

**62. TERRA DA GAROA MED LTDA**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto *[Signature]*

**63. VELHO CHICO MED LTDA**

Quirino Sales da S. S.A. Alvin D. Pinto *[Signature]*

*[Handwritten marks and signatures]*